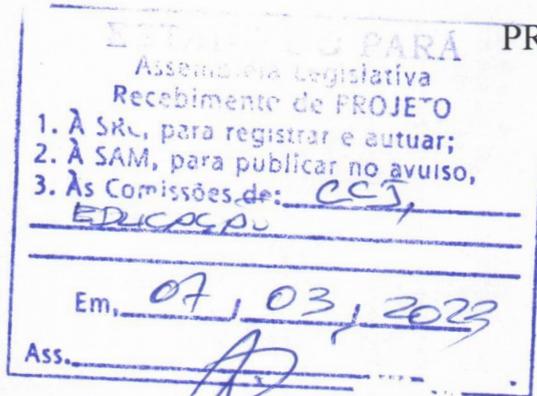


Assembleia Legislativa do Estado do Pará
GABINETE DEPUTADA DIANA BELO

PROJETO DE LEI Nº 81 DE 2023



Dispõe sobre a garantia da matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximo de seu domicílio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficarà assegurado aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a matrícula nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximo de seu domicílio.

Parágrafo Único. Considera-se violência contra mulher, para efeitos desta lei, os delitos estabelecidos pela legislação penal da União, Decreto-Lei nº 2.848/1940, praticados contra a mulher, e além, os previstos nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006, – Lei Maria da Penha.

Art. 2º Ficarà dispensado, para matrícula, transferência, ou para solicitar reserva em unidade de ensino mais próximo de sua residência, qualquer ato de ciência ou manifestação, seja verbal ou escrita, por parte do acusado ou pessoa que configure como agressor.

Art. 3º Para além dos documentos padrões necessários para matrícula ou solicitação de reserva em uma unidade de ensino da rede estadual, caberá à responsável legal pelo menor de idade, documento judicial, policial, ou outros, que ateste que a responsável legal se encontra na situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Cessando a situação de violência doméstica e familiar, por meio de provas contundentes, ficarà o Estado desobrigado a garantir renovação da matrícula na referida unidade de ensino.

§ 1º Classifica-se como provas contundentes, mas não se limitando a estas: Documentos e sentenças judiciais, documentos policiais, laudos, e outros documentos emitido por parte do Poder Público.

§ 2º Cessando a situação de violência doméstica, e não havendo muita demanda na referida unidade de ensino, ficarà a cargo da instituição de ensino permitir a renovação da matrícula caso não haja prejuízos para a administração de forma justificada.





Assembleia Legislativa do Estado do Pará
GABINETE DEPUTADA DIANA BELO

Art. 5º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no artigo 1º dessa lei, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estabelecer outros critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 07 de março de 2023



DIANA BELO
Deputada Estadual – MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
GABINETE DEPUTADA DIANA BELO

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Lei Maria da Penha. É uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais, psicológicas e até financeiras para as mulheres que são agredidas, e seus filhos expostos ao ambiente de violência, e atingidos por muitas vezes também, por violência, senão física, psicológica e simbólica.

A escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos. São os professores, coordenadores, que observam se há indícios de violência e comunicam à escola e aos conselhos tutelares. São eles que por vezes também desempenham esse papel acolhedor e orientador.

Segundo o último anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de 0,6% em relação ao ano anterior, um total de 230.861 agressões por violência doméstica contra a mulher, 3,3% de aumento nos casos de ameaça, um total de 597.623, e 13,6% de medidas protetivas a mais, somando-se 370.209 casos. Basta olhar para esses números e saber que a ajuda a mulheres que passam por essas situações, não pode se limitar ao poder judiciário ou as polícias, o Estado precisa oferecer mais, precisa ser presente com projetos e políticas públicas que auxiliem não apenas ao enfrentamento, mas também ao recomeço de uma vida.

Olhando para além dos números, olhando para cada vítima, história, propomos com este projeto, diante das normas técnicas desta casa, dos limites constitucionais do Estado e principalmente, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, agir para além da letra normativa, tornar a vida de cada mulher do nosso Estado, uma vida melhor.

Diante dos fatos brevemente expostos, pretendemos com a presente proposição e apoio dos nobres pares, conscientizar a sociedade e o poder público a respeito dessa temática tão importante, a fim de educar e promover ações que transformam vidas para melhor.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 07 de março de 2023



DIANA BELO
Deputada Estadual – MDB